



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10314.001458/2001-95  
**Recurso nº** 337.725 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-002.268 – 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** II - Imunidade - catálogo telefônico  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPIRAL DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/07/2000

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE DO PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - ALCANCE.

Na Imunidade conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, é irrelevante o conteúdo da publicação, e, por isso, alcança, também, o papel utilizado na impressão de catálogos comerciais.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Câmara Recorrida assim descreveu os fatos:

*Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.*

*Dado o poder de concisão, adoto o relatório que embasou a decisão hostilizada, que passo a transcrever:*

*A interessada foi autuada em face da infração "utilização de papel imune em outro fim que não seja a impressão de livros, jornais ou periódicos".*

*Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa de ofício. A autoridade aduaneira fundamenta o lançamento no entendimento de que a interessada utilizou o papel importado com imunidade na edição da publicação "Revista Kalunga", cujo objetivo principal seria o de veicular catálogo de produtos comercializados pela empresa Kalunga.*

*Conclui a autoridade que a publicação em apreço não faz jus a imunidade pois o papel imune não pode ser utilizado em catálogos, conforme previsto no artigo 178, § 2º, do Regulamento Aduaneiro/1985. Foi, também, indeferido o pedido da interessada de renovação do Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune (fls. 47-9).*

*Intimada em 03/05/01, a interessada apresentou em 31/05/01 impugnação e documentos (fls. 93 e ss.), alegando, em síntese:*

*1. O auto de infração é improcedente em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.*

*2. Trata-se de imunidade constitucional objetiva, pois é destinada ao objeto (17apel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos) e não à pessoa física ou jurídica (imunidade subjetiva), como sustenta a autoridade fiscal, com base em dispositivos legais anteriores à Constituição.*

*3. A autuação não discute a natureza da publicação, pois se trata realmente de uma revista de edição periódica mensal (tiragem de 250.000 exemplares), com conteúdo cultural e educacional (cita exemplar nº 124, anexo 1). Além disso, como outras revistas, traz propaganda de produtos comerciáveis.*

*4. Não se trata de simples catálogo de preços, revestido de caráter de revista, mas de revista que traz no seu contexto, além das informações culturais e educacionais, propaganda de produtos, tal como outras revistas o fazem com imunidade tributária.*

*5. Não pode o legislador ou o aplicador da lei excepcionar ou restringir por critérios próprios o que o constituinte não limitou.*

*6. Requer o cancelamento dos autos de infração.*

*Ponderando tais elementos à luz da legislação de regência, decidiu o órgão julgador a quo pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa do acórdão recorrido:*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 30/12/1996 a 20/08/1999 IMUNIDADE. PAPEL.*

*Revista em que o catálogo de produtos ocupa a maior parte da publicação. O Regulamento Aduaneiro, artigo 178, § 22, inciso I, veda a concessão do benefício tributário a catálogos, listas de preços e publicações semelhantes. O inciso I do "caput" do artigo 178 prevê que o benefício alcança apenas publicação que "vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes". O emprego de papel importado com imunidade na revista em questão está em desacordo com a legislação aduaneira.*

*Lançamento Procedente*

*Inconformada, comparece a recorrente novamente aos autos para, em sede de recurso voluntário (doc. de fls. 115 a 211), essencialmente, renovar seus fundamentos de impugnação, trazendo à colação trechos doutrinários de autoria dos juristas Paulo de Barros Carvalho e Ives Gandra Martins, bem assim jurisprudência do Pretório Excelso e dos Conselhos de Contribuintes que dariam reforço a seus fundamentos.*

*Acrescenta, ainda, que obteve o registro necessários à utilização de papel imune.*

Julgando o feito, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

**Período de apuração: 30/12/1996 a 20/08/1999**

**IMUNIDADE TRIBUTARIA. PAPEL. PERIÓDICOS.**

*A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, abrange os livros, jornais e periódicos, que de uma forma geral veiculem informações, orientações e esclarecimentos de interesse público, interesse este incluindo-se o das categorias econômicas ou profissionais, ainda que acompanhados de anúncios.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Irresignada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial pugnando pelo restabelecimento da autuação referente à exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI Vinculado), haja vista que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, não se aplicaria ao papel destinado à edição de catálogos comerciais.

**O recurso Fazendário foi admitido por meio do despacho de fls. 331.**

Contrarrazões vieram às fls. 337/354.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia trazida a debate gira em torno da imunidade referente aos livros, jornais e periódicos, bem como do papel destinado à sua impressão.

Entendeu o Fisco que o papel importado com essa imunidade não poderia ser utilizado na impressão de catálogos comerciais, em razão desses catálogos não se enquadrarem no conceito de livro, de jornais nem de periódicos. De outro lado, o acórdão vergastado, seguindo jurisprudência do Conselho e, também, do Supremo Tribunal Federal, albergou a tese de que preditos catálogos inserem-se no conceito de periódico e, que, portanto, o papel destinado a sua impressão gozava da imunidade constitucional.

Sobre esse tema, já tive oportunidade de manifestar-me, em julgamento de situação análoga, mais precisamente, sobre catálogos telefônicos, que dada a similitude entre as matérias, reproduzo aqui, o que escrevi naquele julgamento<sup>1</sup>:

*A meu sentir, o Constituinte, ao negar competência aos entes da Federação para instituir imposto sobre livros, jornais e periódicos, bem como ao papel destinado a sua impressão, tinham como escopo exonerar os meios de comunicação e de cultura impressa, de forma a universalizar a leitura e difundir a cultura entre toda a população, rica ou pobre.*

*De outro lado, este relator não tem a mente tão aberta a ponto de entender que catálogos ou listas telefônicas, muito embora, sejam editados de forma periódica, sejam elementos difusores de cultura ou de comunicação. A não ser na ficção, em que o personagem Raymond Babbitt - vivido por Dustin Hoffman, no Filme **Rain Man**, de Barry Levinson – passa à noite lendo o catálogo telefônica da Cidade; na vida real, não há notícia de alguém que utilize essas publicações como entretenimento ou qualquer outra forma de conhecimento ou aprendizado, o que, de per si, afastaria esses impressos da proteção constitucional inserta na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Carta Política da República. Todavia, esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em reiterados julgados<sup>2</sup>, tem estendido a imunidade aqui debatida aos catálogos telefônicos.*

*Acrescente-se ainda que não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Em outras palavras, a interpretação que vale é a dada pela Suprema Corte, e, no caso da imunidade aqui debatida, a leitura feita pelo STF é no sentido de que as indigitas listas telefônicas estão*

<sup>1</sup> Recurso nº 325.232, Processo nº 10314.002948/2001-17.

<sup>2</sup> AI 238.209 (05/11/1999); RE 456.582 (14.10.2008); AI 505.905 (21.11.2005 e RE 140.709 (22.03.2000).

---

*albergadas pela imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Carta Política da República.*

Ora, se a Suprema Corte entendeu que a imunidade em análise alcança os catálogos telefônicos, com mais razão ainda, os catálogos comerciais, aqui em análise, que segundo informação dos autos, além do conteúdo comercial conteria, também, matéria de interesse geral.

De qualquer sorte, gostando-se ou não, deve prevalecer o entendimento do STF de que, na imunidade dos livros, jornais e periódicos é irrelevante o conteúdo da publicação.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres